



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 869.581 - PR (2016/0043511-8)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : EDI SILIPRANDI - ESPÓLIO
REPR. POR : CARLOS ALBERTO SILIPRANDI - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : EDUARDO PEREIRA DE OLIVEIRA MELLO - PR019252
RODRIGO LAYNES MILLA - PR041511
FRANCIELI DIAS E OUTRO(S) - PR037608
AGRAVADO : CELSO FERREIRA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO POSSESSÓRIA. LIMINAR DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. REEXAME DE PROVA.

1. Não se admite o recurso especial quando sua análise depende de reexame de matéria de prova (Súmula 7 do STJ).
2. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 18 de outubro de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 869.581 - PR (2016/0043511-8)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI:

Trata-se de agravo interno interposto por Edi Siliprandi contra a decisão mediante a qual neguei provimento a seu agravo em recurso especial, dada a incidência da Súmula 7 desta Corte e a ausência da alegada violação dos arts. 168, 458 e 535 do Código de Processo Civil.

No recurso especial, o agravante havia alegado violação dos arts. 165, 458, 535, 1046 e 1051 de Código de Processo Civil e 1211 do Código Civil e visava à reforma de acórdão assim ementado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. EMBARGOS DE TERCEIRO. PLEITO LIMINAR DE MANUTENÇÃO DE POSSE EM FAVOR DO AGRAVANTE. INVIABILIDADE DA MEDIDA PLEITEADA. REQUISITOS AUTORIZADORES DA CONCESSÃO DA LIMINAR EM SEDE DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE VERIFICADOS. NECESSIDADE DE MAIOR INSTRUÇÃO PROBATÓRIA NO CADERNO PROCESSUAL. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

No agravo interno, afirma não se aplicar ao caso a Súmula 7, porquanto discute a qualificação jurídica dos fatos. Sustenta que o acórdão recorrido não analisou os pontos importantes da causa.

Não foi oferecida impugnação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 869.581 - PR (2016/0043511-8)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI(Relatora): Não prospera o recurso.

Em primeiro lugar, verifico que o acórdão recorrido se manifestou de forma suficiente e motivada sobre o tema em discussão nos autos. Ademais, não está o órgão julgador obrigado a se pronunciar sobre todos os argumentos apontados pelas partes, a fim de expressar o seu convencimento. No caso em exame, o pronunciamento acerca dos fatos controvertidos, a que está o magistrado obrigado, encontra-se objetivamente fixado nas razões do acórdão recorrido. Afasto, pois, a alegada violação dos arts. 168, 458 e 535 do CPC.

Quanto ao mais, as alegações do agravante não dispensam o reexame de prova. As razões do especial partem do pressuposto de que não estavam presentes os requisitos para o deferimento de liminar em ação de reintegração de posse. A respeito dessa premissa fática, porém, confira-se o seguinte trecho do acórdão recorrido (e-STJ fl. 295):

Segundo as provas trazidas aos autos, por meio da análise da inicial, o juízo de origem entendeu estarem presentes os requisitos autorizadores da liminar pleiteada pelo Agravado (f. 91).

Veja-se:

O exercício de posse anterior está documentalmente comprovado pela escritura pública de compra e venda lavrada em 24.05.2011, e registrada junto a matrícula do imóvel, e documentos relativos a parcelamento de crédito tributário, além de boletim de ocorrência noticiando o esbulho. Preenchidos os requisitos da tutela possessória, defiro a liminar para reintegrar o autor na posse do imóvel, assinalando ao réu o prazo de 15 dias para desocupação voluntária, sob pena de desocupação forçada

Diante dos indícios probatórios apresentados na inicial pelo Agravado em relação ao seu direito quanto ao pleito liminar de reintegração de posse e, tendo em vista que o deferimento da liminar em sede de embargos de terceiro ensejaria a revogação daquela, é de se manter a r. decisão recorrida e aguardar o devido trâmite processual para que a instrução probatória seja



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aperfeiçoada no caderno processual, porquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão de liminar em sede de Ação de Reintegração de Posse, quais sejam: *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

Como ressaltado no acórdão, a instrução probatória ainda será aperfeiçoada. Afastar as conclusões acima transcritas é inviável em recurso especial, consoante dispõe a Súmula 7 do STJ.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2016/0043511-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 869.581 / PR**

Números Origem: 00308296020118160000 812535507 812535508

PAUTA: 18/10/2016

JULGADO: 18/10/2016

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : EDI SILIPRANDI - ESPÓLIO
REPR. POR : CARLOS ALBERTO SILIPRANDI - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : EDUARDO PEREIRA DE OLIVEIRA MELLO - PR019252
RODRIGO LAYNES MILLA - PR041511
FRANCIELI DIAS E OUTRO(S) - PR037608
AGRAVADO : CELSO FERREIRA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Posse

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : EDI SILIPRANDI - ESPÓLIO
REPR. POR : CARLOS ALBERTO SILIPRANDI - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : EDUARDO PEREIRA DE OLIVEIRA MELLO - PR019252
RODRIGO LAYNES MILLA - PR041511
FRANCIELI DIAS E OUTRO(S) - PR037608
AGRAVADO : CELSO FERREIRA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.